



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**RECOMENDAÇÃO CGM N.º. 012/2015**

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadoria de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 017/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º. TC n.º. 15100176-5, Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, recebido eletronicamente por esta CGM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)  
(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea "e" da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal

n.º 8.429/92, cominando ao agente público improprio as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;

RECOMENDA à Secretaria de Finanças do Município e à Secretaria de Administração do Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários e cargos comissionados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

Camaragibe, 27 de novembro de 2015.  
Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães  
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.  
Encaminhe-se conforme o proposto.  
Camaragibe, 27 de novembro de 2015.  
Daniela de Andrade Melo  
Controladora Geral do Município

